



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

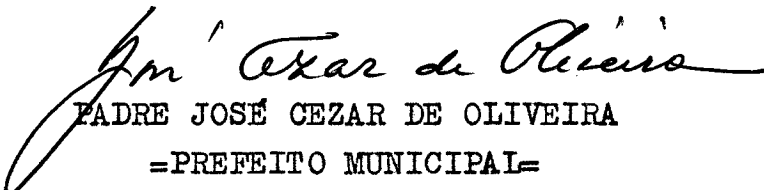
M E N S A G E M

nº 910SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Trago à apreciação da Colenda Casa proposição que tem o mérito de alterar a redação do parágrafo 4º, acrescentado ao artigo 5º da Lei n. 679, de 12 de Novembro de 1970, pelo artigo 2º da Lei n. 756, de 29 de Dezembro de 1971,

A nova redação visa afinar a legislação municipal à federal que regula a cobrança do imposto territorial rural sobre a propriedade que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial (artigo 6º e parágrafo único da Lei Federal n. 5868, de 12 de Abril de 1972). Assim, as propriedades que tiverem destinação diferente estarão sujeitas ao imposto territorial urbano.

Nesta conformidade espero a aprovação dessa Câmara, considerando de urgência o projeto em tela.



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO

5 ^{EM}FEV 1976

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

As Comissões de Finanças 0644

e de Justiça

S. Sessões, 10/02/76

Presidente

Aprovado em Primeira discussão.

S. Sessões, 24/02/76

Presidente

Aprovado em Segunda discussão.

S. Sessões, 26/02/1976.

Presidente

PROJETO DE Lei N. 1052/76

(03 /FEVEREIRO / 1976)

Dispõe sobre nova redação ao § 4º, acrescentado ao art. 5º da Lei n. 679/1970, pelo art. da Lei 756/71.-

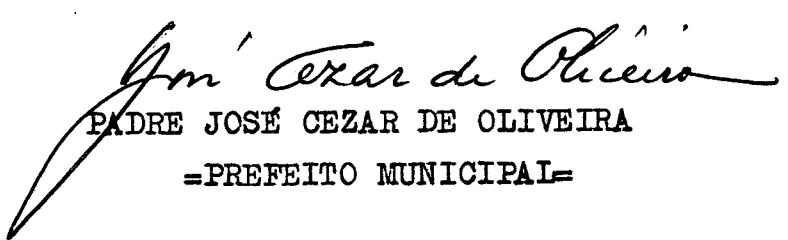
FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 4º , acrescentado ao artigo 5º - da Lei n. 679, de 12 de Novembro de 1970 pelo artigo 2º da Lei n. 756, de 29 de Dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação :-

" § 4º - O Imposto Territorial Urbano recai também sobre o terreno que, embora não localizado na Zona Urbana, seja caracterizado, comprovadamente, como "sítio de recreio" ou que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial , de acordo com o art. 6º e parágrafo único da Lei Federal n. 5.868, de 12 de Abril de 1972 "

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Caieiras, em 03 de Fevereiro de 1976.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=



Aprovado em UNICA
S. Sessão, 24, 02, 76
Presidente

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1052/76, DE AUTORIA
DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE NOVA REDA-
ÇÃO AO § 4º, ACRESCENTADO AO ART. 5º DA LEI Nº
679/1970, PELO ART. 2º DA LEI 756/71

Assim se expressa a Lei Federal nº 5868, de 12 de De
zembro de 1972, em seu artigo 6º:

"Artigo 6º - Para fins de incidência do Imposto sobre
Propriedade Territorial Rural (...) considera-se imóvel rural aque
le que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vege
tal ou agro-industrial ... "

Assim, a presente propositura está apenas fazendo a
adaptação necessária no Código Tributário do Município para que não haja
ambiguidade quanto à caracterização de propriedade territorial urbana e
rural, para a incidência do imposto correspondente.

Então, quanto ao mérito, não há o que se discutir.

Mais a título de informação, lembramos que para sua
aprovação o projeto dependerá "do voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara" (em nosso caso, 6 votos), de acordo com o inciso 1 do
§ 2º do artigo 19 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/1969, eis
que se trata de adendo ao Código Tributário.

Logo, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Pro
jeto de Lei nº 1052/76.

Sala das Comissões, em 13 de Fevereiro de 1976.

PRESIDENTE:

RELATOR:



Aprovado em UNICA discussão
S. Sessões, 24 / 02 / 76
[Signature]
Presidente.

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1052/76, DE AUTORIA
DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE NOVA REDA-
ÇÃO AO § 4º, ACRESCENTADO AO ART. 5º DA LEI Nº
679/1970, PELO ART. 2º DA LEI 756/71

A presente propositura não envolve diretamente matéria financeira, razão pela qual limitamo-nos a corroborar em todos os seus termos o Parecer da Douta Comissão de Justiça, destacando apenas / que essa nova redação evitará que haja casos de duplo lançamento de Impostos Territoriais (Urbano e Rural) para uma mesma propriedade, pois / não deixa mais dúvidas: agora, a propriedade se enquadra ou em Territorial Urbana ou em Territorial Rural.

Assim, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1052/76.

Sala das Comissões, em 13 de Fevereiro de 1976.

PRESIDENTE:

[Signature]

RELATOR:

[Signature]

LEI Nº 5.868 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 14/12/72 - PÁGINA 11.197

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais,
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais,
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo Único:- As revisões gerais de Cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º, do artigo 46, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Artº 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º - Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Artº 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta lei.

... / ...

Parágrafo único:- Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Artº 4º - Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do Certificado, Certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Artº 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

- I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;
- II - as áreas reflorestadas com essências nativas

Parágrafo único:- O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Artº 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único:- Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artº 7º - O Imposto sobre a Propriedade Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do artigo 21 da Constituição Federal).

§ 1º - Para gozar de imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2º - Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do artigo 2º desta Lei.

Artº 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado, para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) O módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das Capitais dos Estados;
- b) O módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B, e C;
- c) O módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º - São considerados nulos, e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Artº 9º - O valor mínimo do Imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Artº 10 - Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicadas às áreas do imóvel que, comprovadamente sejam utilizados em exploração mineral ou que forem destinados a programas e projetos de Colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Artº 11 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta Lei.

Artº 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e os artigos 7º, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o artigo 3º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, 12 de dezembro de 1972
151º da Independência e 84º da República
Ass. EMILIO G. MÉDICI
ALFREDO BUZAID
L. F. CIRNE LIMA

OBS.: - AGUARDAR A REGULAMENTAÇÃO DA LEI E ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES DA DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO.

DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO - SP



RECEBIDO
* 5 ^{EM} FEV 1976

0650

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
EM

Ofício n. 118-76

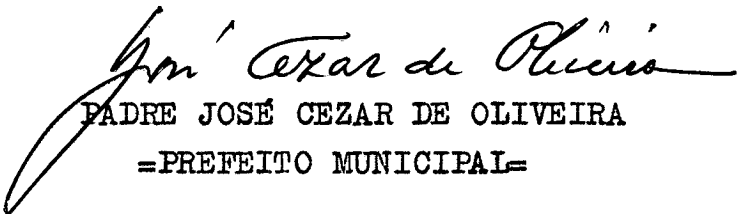
- Em 03 de Fevereiro de 1976.-

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente venho encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei dispondo sobre nova redação ao parágrafo 4º acrescentado ao art. 5º da Lei n. 679/70 pelo art. 2º da Lei n. 756, de 1971.

Outrossim, peço a convocação de sessões extraordinárias para a apreciação da matéria em regime de urgência.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

MAURI GABRIELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS